MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C — PUBLICADO NO D. O. U. De 08 / 06 / 95 — Rubrica

Processo n.º 13847.000014/93-22

Sessão de : 22 de setembro de 1994 **Acórdão n.º 202-07.101**
Recurso n.º: 96.420
Recorrente : CLEMENTE BORTOLATTO
Recorrida : DRF em Presidente Prudente - SP

ITR - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua - VTN, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEMENTE BORTOLATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

Tárásio Campelo Borges - Relator

Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho .

HR/eaal.

Processo nº 13847.000014/93-22

Recurso nº 096.420
Acórdão nº 202-07.101
Recorrente: CLEMENTE BORTOLATTO

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, com vencimento em 20.03.92, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901423.001090.4, com área total de 2.498,0 ha, situado no Município de Juina - MT.

Na impugnação de fls. 01, o contribuinte diz que o VTN processado diverge do atual, pois, segundo informações por ele obtidas junto ao INCRA de Juina - MT, o VTN daquele Município foi reduzido para o valor de Cr$ 316.690,00 por hectare.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência da exigência fiscal, com os seguintes fundamentos:

> "CONSIDERANDO o disposto na Lei 8022/90, que transfere para a Secretaria da Receita Federal a competência para administrar as receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e demais atividades concernentes à tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento;
>
> "CONSIDERANDO que, uma vez incompatível com o VTN mínimo estabelecido pelo órgão lançador, o VTN (Valor da Terra Nua) declarado pelo contribuinte poderá ser impugnado pelo órgão lançador, conforme dispõe o Decreto 84685/80;
>
> "CONSIDERANDO que, no presente caso, o VTN declarado pelo contribuinte está aquém do VTN mínimo estabelecido pelo órgão lançador, constante da IN/SRF 119/92;

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13847.000014/93-22
Acórdão nº 202- 07.101

"CONSIDERANDO que o procedimento adotado para o lançamento ora impugnado atendeu aos dispositivos legais que regem a matéria;

"CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, contestando o VTN tributado da decisão recorrida, com as alegações de fls. 12, que leio em sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

Processo nº 13847.000014/93-22
Acórdão nº 202- 07.101

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR **TARÁSIO CAMPELO BORGES**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente contesta o VTN tributado no lançamento do ITR/92, argumentando que foi adotado VTN no valor de Cr$ 635.382,00 por hectare, bastante superior ao fixado para o exercício subseqüente pela IN nº 86/93, publicada no Diário Oficial da União em 26.10.93, no valor de CR$ 348,94 por hectare.

A título de informação, também cita que vários Municípios do Estado do Mato Grosso tiveram seus VTNs em torno de CR$ 200,00 por hectare, no exercício de 1992.

Da análise do lançamento de fls. 02, verifica-se que o VTN tributado diverge bastante do valor alegado pelo recorrente, representando apenas 50% daquele valor, ou seja, Cr$ 317.691,00 por hectare, haja vista que o VTN tributado no lançamento é igual a Cr$ 793.592.118,00, para um imóvel com área de 2.498,0 ha.

Portanto, não prospera a única alegação do recorrente em seu recurso, pois o lançamento do ITR/92 não foi efetuado com base de cálculo superior à definida para o exercício subseqüente; razão pela qual entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.

TARÁSIO CAMPELO BORGES